



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070512-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IZAÍRA JESSIE COELHO PORTELA DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070512-03.2025.8.26.0000

Agravante: Izaíra Jessie Coelho Portela da Silva

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 24ª Vara Cível

MM. Juíza de Direito: Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 17.973

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de tutela antecipada em caráter antecedente - Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou o comparecimento da autora em cartório, para confirmar a representação processual - Irresignação da autora – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Mérito recursal - Justiça gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade, a agravante não acostou aos autos os documentos determinados - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas iniciais – Decisão mantida - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto em face da decisão de fls. 21/25 dos autos de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (n. 1019474-57.2025.8.26.0100), proferida nos seguintes termos:

“[...] 1) Atenta ao aumento substancial de ações predatórias, a Corregedoria Geral do TJSP, por meio do NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE, enviou o COMUNICADO CG Nº 02/2017, com as seguintes orientações: [...] No caso dos autos, estão presentes os indícios elencados nos itens 2.I, 2.II, 2.III e 2.IV do comunicado.

O advogado da autora ajuizou, em curto período de tempo, elevado número de ações em nome de diversas pessoas físicas domiciliadas em todo o país contra grandes instituições/corporações, versando sobre as mesmas questões de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da

relação jurídica existente entre as partes, com solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores, e com fragmentação de pedidos em ações diversas, circunstâncias indicativas de demanda predatória.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a autora compareça ao Cartório desta UPJ III com documento a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial, sob pena de extinção.

2) A autora tem domicílio na distante comarca de Nortelândia/MT e contratou advogado particular para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e a lei processual de ajuizar ação em sua própria comarca no Juizado Especial Cível, sem incidência de custas.

Assim, demonstra ter condições de deslocar-se para a Comarca de São Paulo a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, sem qualquer vantagem para o desfecho da lide e sem qualquer justificativa, onera a própria autora, caso necessário seu deslocamento a esta Comarca, bem como o Estado de São Paulo, que arca com as despesas processuais de pessoas que nem sequer têm domicílio neste Estado.

Nesse sentido: [...]

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo”.

Aduz a autora, ora agravante, em síntese, que o comparecimento pessoal é desnecessário, pois há outros meios menos gravosos para confirmar a identidade e a autenticidade da procuração, como audiência por videoconferência, em respeito ao princípio da razoabilidade e da economia processual. Alega que o deslocamento até a sede do juízo, localizada a aproximadamente 1.758 km de sua residência no Mato Grosso, geraria sacrifício desproporcional, além de comprometer

seu cotidiano profissional e pessoal. Afirma, ainda, que a negativa da justiça gratuita foi equivocada, pois a escolha de Foro Central não implica em capacidade financeira para suportar os custos do processo. Ressalta que a legislação processual admite a contratação de advogado particular mesmo por beneficiário da gratuidade, e que a escolha de foro mais técnico se justifica pela especialidade da matéria, relacionada à recuperação de perfil digital. Forte em tais premissas, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do recurso, para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido e processado no duplo efeito, somente para suspender a determinação de recolhimento das custas e despesas processuais, dispensadas as informações (fls. 20/21).

Ademais, concedeu-se à agravante o prazo de cinco dias para juntada de documentos para nortear o exame do pedido de gratuidade processual. Porém, a agravante não apresentou os documentos, manifestando-se a fls. 26/26 no sentido de que *“a parte não dispõe de outros documentos comprobatórios além daqueles já apresentados, pois vive em uma condição de grande vulnerabilidade”* (fl. 25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, o recurso não pode ser conhecido no que concerne à pretensão de que seja afastada a determinação para que a autora compareça em juízo, para regularização da representação processual.

Deveras, trata-se de hipótese que não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em Lei. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de conhecimento – Determinação para comparecimento pessoal em juízo para ratificar a procuração e declare a razão de propositura da ação na Comarca da Capital, no prazo de 15 dias – Decisão agravada não comporta reexame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC). (TJSP; Agravo de Instrumento 2386955-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Pretensão de que seja afastada a determinação para emenda da petição inicial, mediante a apresentação de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida por autenticidade ou assinatura eletrônica qualificada, ou o comparecimento da autora em cartório para confirmação da autenticidade da procuração e manifestação sobre o desejo de litigar – Impossibilidade – Hipótese de não cabimento do recurso manejado – Ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça – Cabimento - Hipótese em que ficou demonstrada a impossibilidade da recorrente de arcar com o custeio dos gastos do processo, sem prejuízo à sua subsistência - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299515-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que determinou o comparecimento pessoal da agravante ao Juízo para ratificar a procuração ou proceder a juntada de nova procuração específica para o processo ajuizado. Inconformismo. Não cabimento. Decisão não prevista no art. 1.015, do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326725-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não implicará a preclusão da questão, pois será possível impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar

de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Prosseguindo, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas

intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16^a.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Deveras, diante do valor da causa, de R\$ 25.000,00, a taxa judiciária, calculada em 1,5%, não perfaz valor exacerbado, sobretudo à luz da renda da agravante, no patamar de R\$ 5.000,00 por mês (fl. 17).

Diante de tal cenário, este Relator concedeu oportunidade para que a autora apresentasse provas da necessidade da gratuidade processual. A agravante, contudo, mesmo regularmente intimado, não cumpriu a determinação, quedando-se inerte.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Acrescente-se que, de acordo com o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, “*A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita*” (Jurisprudência em Teses, edição “Gratuidade da Justiça III”, enunciado nº 1).

Deveras, consoante a atual jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, “*É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais*” (cf. Informativo Jurisprudência em Teses, edição n. 150: Gratuidade da Justiça - III, publicado em 08/05/2020). Nesse sentido, confira-se precedente da Corte

Superior, oriundo da análise de caso análogo ao dos autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo. Não incidência da Súmula 187/STJ.

2. A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, **é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos**, como foi o caso dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020, destaques nossos)

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, tendo lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Por derradeiro, determino à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator